

Consultoria

Parecer nº: 908

Pergunta:

Quero saber dentro da legalidade o que pode ser somente ser publicado no diário oficial dos municípios (DOM/SC) e o que tem que ser publicado no diário oficial e outro veículo de comunicação.

Resposta:

Prezado Consulente,

A respeito da publicação dos atos oficiais municipais, dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em complemento, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 111.

Parágrafo único. **Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município** ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, **ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.**

De acordo com as normas constitucionais, conclui-se que o município dispõe de autonomia para definir a forma de publicidade de seus atos oficiais, podendo fazê-la em órgão oficial do município, da respectiva associação municipal, jornal local ou microrregional, conforme determinar a respectiva lei orgânica, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.

Bem se vê que as possibilidades de o município eleger a forma de publicação de seus atos são diversas. E a escolha recai sobre o próprio município que, por meio de lei - podendo inclusive tratar do assunto em sua orgânica -, estabelece a forma de divulgação dos seus atos oficiais.

Nesse contexto, a Federação Catarinense de Municípios e as Associações de Municípios de Santa Catarina fomentaram a criação de um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05, com a finalidade de propiciar aos municípios alguns serviços na área de tecnologia da informação, inclusive a publicação eletrônica dos atos oficiais. Conseqüentemente, foi criado o Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

(CIGA), que passou a disponibilizar aos municípios consorciados o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC). Considerando que o CIGA compõe a administração indireta dos municípios consorciados, a conclusão é a de que o DOM/SC, uma vez instituído por lei pelo município consorciado, passa a ser o órgão oficial do respectivo município, conforme faculta a Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em outras palavras, pode o município consorciar-se ao CIGA e instituir o DOM/SC como órgão oficial de publicação dos atos oficiais do município. Assim, via de regra, basta ao município publicar seus atos nesse veículo, como condição de eficácia.

Entretanto, algumas leis esparsas determinam procedimentos especiais de publicação de certos atos. Nesses casos, não basta a publicação no DOM/SC, sendo necessário respeitar a publicidade especial exigida na lei específica. É o caso da publicação dos avisos de licitação nas modalidades tomada de preços, concorrência, concurso e leilão, os quais devem ser publicados também no Diário Oficial do Estado, em jornal de circulação estadual e em jornal de circulação municipal ou regional, conforme determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Em resumo, a publicação dos atos oficiais no DOM/SC cumpre com o princípio constitucional da publicidade e dispensa a publicação em outros veículos, salvo determinação legal contrária, que exija publicação em veículos específicos. Não é possível, de antemão, determinar todos os atos que exigem publicidade especial.

Em matéria de licitação, a regra é de que basta a publicação dos atos no órgão oficial municipal definido em lei, conforme preconiza o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 8.666/93, com a seguinte definição:

Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Entretanto, conforme já afirmado, alguns atos referentes às licitações públicas demanda publicação especial. São eles: avisos de licitação nas modalidades tomada de preços, concorrência, concurso e leilão. **Todos os demais atos relativos a licitação, inclusive publicação dos extratos de contratos, dispensas inexigibilidades de licitação, avisos de licitação nas modalidades convite e pregão, ata de registro de preços, notificações, termos de homologação, etc. bastam ser publicados apenas no DOM/SC.**

Quanto à publicação do aviso de licitação na modalidade pregão, estabelece o inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em **diário oficial do respectivo ente federado** ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Conforme previsto em lei, os avisos de pregão não precisam ser publicados em jornal de circulação local ou estadual, nem na imprensa oficial. Eles devem ser publicados, em existindo, no Diário Oficial do Município. Só no caso de sua inexistência, é que os

avisos dos pregões devem ser publicados em jornal de circulação local. Considerando a instituição do DOM/SC como órgão oficial de publicação dos atos oficiais do município, os avisos de licitação na modalidade pregão podem ser publicados apenas neste veículo. Vale ressaltar, entretanto, que alguns municípios estabeleceram, por meio de decreto, regras próprias de publicação dos editais de pregão. Desse modo, é necessário revisar tais decretos e adaptá-los ao DOM/SC.

Nessa mesma linha é a posição do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC):

Prejulgado 1934

1. Com fundamento nos arts. 111, parágrafo único, da Constituição Estadual e 6º, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, as exigências de publicações previstas nos arts. 26, caput, e 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 4º, I, da Lei (federal) n. 10.520/02 podem ser cumpridas pela publicação dos atos neles previstos no diário oficial eletrônico, desde que lei municipal defina este meio como o oficial de publicação.

2. A publicação dos atos normativos somente pelo diário oficial eletrônico é possível desde que lei municipal defina este meio como o oficial de publicação também para este tipo de ato - aplicação analógica do art. 111, parágrafo único, da Constituição Estadual e da Lei (federal) n. 11.419/06.

3. Em ambos os casos, a lei deve garantir que sejam cumpridos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade previstos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

4. Quando a lei exigir outros meios de publicidade e divulgação dos atos administrativos além do diário oficial, como na hipótese do art. 21 da Lei (federal) n. 8.666/93, deverá a Administração Pública realizar os referidos procedimentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Florianópolis, 06 de abril de 2009

Edinando Brustolin
Assessor Jurídico da FECAM
OAB/SC 21.087